



O RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DE DECISÕES DE DIVÓRCIO

No dia 15 de Novembro de 2022, o Tribunal de Justiça da União Europeia proferiu sentença que incide sobre o reconhecimento automático do divórcio emitido por funcionário de registo civil, noutros países-membros da UE.

O arrazoado desta sentença é de extrema importância para a aplicação do direito dentro da comunidade europeia, nomeadamente quanto à igualação, dos efeitos jurídicos de decisões proferidas por entidades administrativas, a uma decisão judicial.

De acordo com a legislação da União Europeia – concretamente o Regulamento (CE) 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, vulgo

NOTÍCIAS, NOVIDADES,
TÓPICOS ATUAIS

AUTORES



JOANA VICENTE
ADVOGADA



Regulamento Bruxelas II-A –, a decisão de divórcio concedida por um Estado-Membro deve ser reconhecida automaticamente pelos outros Estados-Membros, independentemente da nacionalidade ou residência dos cônjuges. Isto significa que, se um casal de diferentes nacionalidades se divorcia num Estado-Membro, o divórcio deverá ser reconhecido nos demais Estados-Membros da UE, sem a necessidade de qualquer processo ou formalidade adicional.

No entanto, é importante notar que os Estados-Membros da UE podem ter – e efectivamente têm – leis diferentes sobre os requisitos para o divórcio, os efeitos jurídicos do mesmo e a respectiva tramitação processual.

Daí que a legislação Europeia estabeleça que os divórcios concedidos por um Estado-Membro só serão reconhecidos em outros Estados-Membros, desde que os requisitos para o divórcio sejam cumpridos, e o divórcio seja concedido de forma legal, quer material, quer adjectivamente, no Estado-Membro onde foi petitionado.

Pelo mesmo motivo, para garantir o reconhecimento mútuo dos divórcios na União Europeia, os Estados-Membros da UE estão obrigados a fornecer certas informações sobre os divórcios concedidos nos seus territórios.

Essas informações devem incluir os nomes dos cônjuges, a data e o local do divórcio, bem como qualquer decisão tomada sobre a custódia dos filhos e a partilha de bens.

No ordenamento jurídico português, existem duas modalidades de divórcio:

- O divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, que é forçosamente decretado por sentença judicial;
- O divórcio por mútuo consentimento (tipo de divórcio em causa no Acórdão em apreço).

Ora, o divórcio por mútuo consentimento pode, em Portugal, ser obtido por duas entidades distintas, a saber:

- a) Mediante decisão proferida por tribunal (através da convalidação de um pedido de divórcio apresentado por um dos cônjuges); Ou
- b) Mediante decisão proferida por Conservatória do Registo Civil, no seguimento de pedido originariamente apresentado por ambos os cônjuges.

Assim, se os cônjuges estiverem de acordo quanto ao propósito de fazer cessar a relação conjugal, o requerimento de divórcio deve ser apresentado por ambos na Conservatória do Registo Civil, cabendo ao respectivo Conservador proferir a decisão que decreta o divórcio.



No aresto, o litígio em causa decorre de divórcio em que um dos cônjuges possuía dupla nacionalidade, alemã e italiana, e o outro nacionalidade italiana. O divórcio correu por via extrajudicial, num cartório italiano. A justiça alemã, por constatar que os requisitos procedimentais do seu ordenamento jurídico não haviam sido observados naquela decisão de divórcio, suscitou a intervenção do TJUE, posicionando-se no sentido de recusar o reconhecimento da mesma, de forma automática.

Contudo, e de forma inovadora, o TJUE clarifica a sua posição, indo ao encontro do supramencionado, ou seja, a União Europeia, ao reconhecer autonomia legislativa em matéria de divórcio aos diferentes ordenamentos jurídicos dos seus Estados-Membros, considera que uma decisão proferida no ordenamento jurídico de um Estado-Membro deve ser autorizada e validada por outro Estado-Membro, desde que observe os requisitos substantivos e processuais somente do país onde o divórcio foi petitionado.

Assim, não poderá um Estado-Membro recusar o reconhecimento automático de uma decisão de divórcio apenas porque a mesma não foi proferida por tribunal, tendo este Acórdão equiparado a decisão proferida pela Conservatória à decisão proferida por tribunal:

“O artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, deve ser interpretado, nomeadamente para efeitos da aplicação do artigo 21.º, n.º 1, deste regulamento, no sentido de que: um acto de divórcio estabelecido por um funcionário do registo civil do Estado-Membro de origem, que inclua um acordo de divórcio celebrado pelos cônjuges e confirmado por estes perante esse funcionário em conformidade com as condições previstas pela regulamentação desse Estado-Membro, constitui uma «decisão» na acepção desse artigo 2.º, n.º 4.”

Por conseguinte, dúvidas não restam de que o divórcio por mútuo consentimento, decretado por Conservador Português, está abrangido pela regra europeia do reconhecimento automático nos demais Estados-Membros da UE – clarificação que saudamos, em nome da certeza jurídica.

Para tal efeito, deve haver o cuidado de pedir, junto da Conservatória do Registo Civil, certidão de divórcio em formulário normalizado, ao abrigo do artigo 39.º do Regulamento CE n.º 2201/2003 – correspondente ao respectivo Anexo I.